



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.687 - DF (2014/0139012-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WESLEY BATISTA DA SILVA FRANÇA**
ADVOGADO : **YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio *pas de nullité sans grief*. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

2. Entendimento esposado no acórdão recorrido que guarda perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. A análise da tese relativa à absolvição demandaria um reexame do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.687 - DF (2014/0139012-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY BATISTA DA SILVA FRANÇA contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator, às fls. 562/566, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta o agravante que a controvérsia não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas, tão somente, a correta interpretação das normas tidas por violadas.

Acrescenta, ainda, que a Súmula 83 do STJ não se aplica à espécie, sob alegação de que não há entendimento pacificado acerca da questão suscitada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado, com o provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.687 - DF (2014/0139012-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva a parte recorrente, em síntese, o acolhimento da alegação de nulidade decorrente da existência de vício no tocante ao reconhecimento do acusado, circunstância que, via de consequência, ensejou a sua condenação.

O presente agravo não merece prosperar.

Convém registrar, num primeiro momento, que esta Corte firmou o entendimento de que, em obediência ao princípio *pas de nulité sans grief*, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. Nesse sentido: HC 297447/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/11/2014; REsp 1357289/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/02/2014; e REsp 1473543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/09/2014.

Portanto, ao concluir pela ausência de demonstração de qualquer prejuízo que pudesse levar à almejada nulidade, a Corte *a quo* guardou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido neste Tribunal Superior, fazendo incidir na espécie o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Por outro lado, não há que se falar na desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, a partir de robusto conjunto fático-probatório, apontou o réu como autor do crime de roubo majorado, tendo em vista que para chegar a conclusão diversa da esposada no acórdão recorrido, necessário seria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, providência inviável no âmbito do apelo nobre.

Dessa forma, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Cito o precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal, quando da análise do caso concreto, entendeu comprovados os elementos de autoria e de materialidade delitivas em desfavor do agravante, no sentido de entender configurado o delito de roubo majorado.

2 - O exame da presente insurgência, no sentido de se perquirir se há, nos autos, provas suficientes para a condenação demanda o revolvimento do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) .

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 82.944/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139012-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.687 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00334028320128070001 01217178720128070001 1217178720128070001 20120111217177
20120111217177AGS 334028320128070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY BATISTA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JAYELEN MOREIRA DA COSTA
CORRÉU : KEYLA JANNE BITENCOURT MORAES
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY BATISTA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.